



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2112910-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ALBERTINO RODRIGUES, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2112910-62.2025.8.26.0000

Agravante: Albertino Rodrigues

Agravado: Banco do Brasil S/A

Comarca: Santos - 2ª Vara Cível

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) Luciana Castello Chafick Miguel

Voto nº 1.909

GRATUIDADE DE JUSTIÇA – Insurgência contra a rejeição do benefício – Acolhimento – É possível concluir, com base nos documentos constantes dos autos, que o perfil financeiro do agravante se subsume à concepção jurídica de pobreza, pressuposto da gratuidade processual – Hipótese em que a agravante recebe benefício de aposentadoria mensal no valor de R\$ 3.480,37, que se compatibiliza com a hipossuficiência a que se refere a lei, notadamente por situar-se dentro do teto usualmente adotado pela Defensoria Pública para a representação processual da população carente – Isenção do recolhimento de imposto de renda obtida após realização de perícia médica federal, em decorrência de doença – Existência de conta poupança, cujo saldo é destinado para pagamento das despesas ordinárias do agravante – Localização da residência do agravante, que por si, não é suficiente para aferir sua capacidade econômica – RECURSO PROVIDO, para deferir o benefício da gratuidade processual.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por ALBERTINO RODRIGUES, contra a r. Decisão de fl. 82, proferida na ação declaratória de nulidade do negócio jurídico cumulado com restituição de valores e indenização por danos morais movida em face de BANCO DO BRASIL S/A, que indeferiu os benefícios da justiça gratuita:

"Os documentos carreados pelo(a) autor(a) aos autos não comprovam que o(a) mesmo(a) padeça de insuficiência de recursos para fazer frente às custas e despesas processuais.

Ao revés, observa-se que o(a) autor(a) é aposentado, aufer mensalmente aposentadoria em torno de R\$ 3.500,00, reside em área valorizada da cidade, possui montante considerável em caderneta de poupança (fls. 61) e o próprio objeto da ação (aplicação no montante de R\$ 11.416,58) se traduz em bem da vida que não costuma ser afeto à parcela menos favorecida da população.

Destaco ainda que a declaração de renda anexada às fls. 73/79 se mostra totalmente dissociada da realidade do autor, visto que sequer informa os rendimentos recebidos à título de aposentadoria, não refletindo a sua realidade econômica.

Assim, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Providencie, o(a) autor(a), o recolhimento da taxa de distribuição da ação e das custas para citação do réu, no prazo de quinze dias.

Intime-se."

Inconformado, alega, em síntese, que foi vítima de prática abusiva pela instituição bancária na contratação indevida de plano de previdência privada. Assevera que é idoso, com grave doença e que tem renda mensal inferior a 03 salários mínimos. Aduz que os poucos recursos financeiros que guardou como reserva de emergência são utilizados para sua manutenção, pois seus gastos são superiores aos ganhos. Afirma que gasta por mês R\$ 2.375,54 a título de plano de saúde, por ser idoso, e que as demais despesas com energia elétrica e moradia abrangem toda a sua renda, de R\$ 3.480,37, sem contar os gastos essenciais à subsistência. Argumenta que adquiriu sua moradia de 02 dormitórios há mais de 40 anos e reside no local até os dias atuais.

Pugna pela antecipação de tutela e, ao final, a reforma da decisão, a fim de que se lhe concedam os benefícios da gratuidade de justiça.

Recurso tempestivo, sem preparo por versar sobre a gratuidade processual e processado com parcial atribuição de efeito suspensivo.

Dispensada a intimação da parte agravada, porquanto ainda

não citada na origem.

É o relatório.

Nos termos do art. 98 do CPC, tem direito à gratuidade a pessoa natural ou jurídica que comprove a insuficiência de recursos para arcar com as custas e despesas processuais.

Nas palavras de Humberto Theodoro Jr.:

“(...) a parte tem o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando-lhe o respectivo pagamento, à medida que o processo realiza sua marcha. Exigir, porém, esse ônus como pressuposto indeclinável de acesso ao processo seria privar os economicamente fracos da tutela jurisdicional do Estado. Daí garantir a Constituição a assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei, assistência essa que também é conhecida como Justiça gratuita (Constituição Federal, art. 5º, inc. LXXIV) (...)”
(JR, Humberto Theodoro. Código de Processo Civil Anotado. Disponível em: Minha Biblioteca, (25th edição). Grupo GEN, 2022, p. 196).

Dispõe o art. 99, § 3º, do referido diploma que sobre a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural para presunção relativa de veracidade, a qual, no entanto, é afastada frente a elementos concretos em contrário.

No caso dos autos, **o agravante comprovou, de forma satisfatória, a sua hipossuficiência econômica, na acepção jurídica da palavra, pelo que devem ser concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, reformando-se a r. decisão agravada (fls. 37/42, 59/61 e 72/79).**

O autor, ora agravante, juntou aos autos principais declaração de benefício previdenciário consistente em aposentadoria, no valor de R\$ 3.480,37 (fls. 37), **declaração de isenção do imposto de renda decorrente de doença, após realização de perícia médica federal (fls.**

39/41), além de comprovar pagamento de plano de saúde no valor de R\$ 1.187, 77 (fls. 42).

Essa renda mensal compatibiliza-se com a hipossuficiência exigida pela lei, notadamente por situar-se dentro do teto usualmente adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a representação processual da população carente, de até três salários mínimos por mês (<https://www.defensoria.sp.def.br/atendimento/quem-pode-ser-atendido>), critério que, embora não possa ser utilizado isoladamente, serve na hipótese como elemento de convicção.

Embora possua saldo em sua conta poupança de R\$ 27.548,00, em 25/03/2025, os extratos demonstram que os valores ali existentes se destinam ao pagamento de despesas ordinárias do agravante, tais como pagamento de plano de saúde e pagamento de outros títulos (fl. 61) e saldo vem reduzindo mês a mês. Ou seja, **os valores ali existentes destinam-se à subsistência do agravante, em complementação à aposentadoria que recebe**, de forma que não pode ser considerado para presumir que representem suficiência econômica.

O investimento no valor de R\$ 11.416,58, por sua vez, refere-se a plano VGBL, objeto da demanda, decorrente da alegada contratação fraudulenta, que corresponde a plano de previdência complementar¹, com a pretensão do recebimento de uma renda mensal de R\$ 712,45, conforme extrato apresentado nos autos (fl. 31).

Por fim, a localização do imóvel em que reside o autor, por si, não é suficiente para definir sua capacidade financeira.

¹ <https://centraldeajuda.brasilprev.com.br/Entenda-as-caracter%C3%ADsticas-do-seu-plano-VGBL-com-tributa%C3%A7%C3%A3o-progressiva>

Por essas razões, impõe-se o provimento do recurso, para que seja deferida a assistência judiciária, principalmente diante da ausência de indícios de litigância abusiva que pudessem afastar o quadro demonstrado pela documentação.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso para deferir ao agravante o benefício da assistência judiciária.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator
Assinatura Eletrônica